

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação.

Autor: Deputado Mandetta

Relator: Deputado Arnaldo Jordy

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Mandetta propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, o acréscimo de dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, proibindo a pesca comercial por captura, no ambiente natural, de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação.

A proibição não afetaria a pesca amadora, na modalidade pesque e solte; a pesca científica; a captura de número limitado de espécimes no ambiente natural para servirem como reprodutores ou matrizes; e a criação em empreendimentos aquícolas.

A lista das espécies ameaçadas de extinção ou de sobre-exploitação e sobre-explotadas seria estabelecida pelo órgão público competente.

Propõe ainda o ilustre autor, especificamente, a proibição da pesca comercial por captura, no ambiente natural, do dourado (*Salminus maxillosus*), até 31 de dezembro de 2014.

Na justificativa à proposição, o insigne Deputado Mandetta observa que, embora a pesca extrativa ainda forneça cerca de dois terços da produção total, muitas espécies encontram-se sobre-explotadas, algumas até ameaçadas de extinção, em que pesem as medidas de ordenamento pesqueiro adotadas pelas autoridades competentes.

Este seria o caso, em particular, do dourado, que, em função de suas qualidades, é implacavelmente perseguido por pescadores profissionais e amadores. Além disso, por ser um peixe de água corrente, é prejudicado pela multiplicação de barramentos dos cursos d'água.

O Projeto em comento tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca é uma das mais antigas atividades desenvolvidas pelo homem. Apesar disso, ela ainda hoje é realizada, não raro, de forma predatória no mundo todo. Levantamentos recentes indicam que a captura indiscriminada é responsável pela morte e o desperdício de algo entre 18 e 40 milhões de toneladas de peixes, tubarões, tartarugas e mamíferos marinhos todos os anos, ou o correspondente a um terço de toda a produção pesqueira mundial.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 2005, 76% dos recursos pesqueiros mundiais estavam plenamente explotados (pescados em seu limite de reposição natural), sobre-explotados (pescados além de seu limite de

reposição natural, o que leva ao declínio na quantidade de indivíduos) ou em situação de recuperação. Em linhas gerais, estima-se que a exploração pesqueira nos dias atuais seja quatro vezes superior à média recomendada. O prejuízo das frotas pesqueiras mundiais por explotar excessivamente espécies já à beira do esgotamento e por mau gerenciamento é calculado em US\$ 50 bilhões, segundo relatório do Banco Mundial e da FAO.

Existem hoje diversas espécies comerciais de pescado ameaçadas de desaparecer. No Brasil, já são 145 espécies de peixes e doze de tubarões ameaçadas de extinção e 31 espécies de peixes e seis de tubarão sobre-explotadas. Entre as espécies mais ameaçadas, temos o cação-anjo, a raia-viola, o mero, o peixe-serra e o surubim. Entre os estoques de espécies tradicionais sobre-explotados em nosso litoral estão a mangona, o tubarão-martelo, a sardinha, o pargo, a cioba, a tainha, a enchova, o namorado, a corvina, a garoupa, o cherne, a pescadinha, os camarões e as lagostas. A situação real é, com certeza, ainda pior, mas faltam recursos para as pesquisas científicas necessárias.

Trabalho publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e Ibama revela que, em todas as regiões do Brasil banhadas pelo mar, há espécies de peixes cuja sobrevivência está ameaçada. O problema é mais grave no Sul, onde há o risco de que 32% dos 142 tipos de peixes marinhos aproveitados pela pesca artesanal possam não conseguir se reproduzir. A pesca artesanal emprega cerca de dois milhões de pessoas no Brasil.

Esses números demonstram a oportunidade do Projeto de Lei em comento. A proibição da pesca comercial por captura, no ambiente natural, de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçados de extinção, sobre-explotados ou ameaçados de sobre-exploração irá reforçar os instrumentos legais à disposição do Poder Público para controlar e reverter a captura predatória e a redução dos estoques pesqueiros brasileiros.

Entretanto, no intuito de contribuir para o seu aperfeiçoamento, estamos propondo algumas modificações na redação e no mérito da proposição. No mérito, merecem menção duas modificações:

a) No Projeto de Lei em comento, está proposta a proibição da pesca amadora de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de

sobre-explotação, exceto na modalidade de “pesque e solte”. No nosso entendimento, a pesca amadora, mesmo na modalidade “pesque e solte”, pode, especialmente no caso das espécies ameaçadas de extinção, causar danos indesejáveis. Não vemos motivos para não limitar a pesca amadora a espécies não ameaçadas, de modo que estamos propondo, na hipótese em questão, a completa proibição da pesca amadora;

b) O PL em comento proíbe a pesca comercial e amadora (com exceção, como acima indicado, da modalidade “pesque e solte”) de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação e, ao mesmo tempo, autoriza explicitamente, na mesma situação, a pesca científica. Entretanto, nada diz sobre a pesca de subsistência, o que poderia gerar dúvidas. Desse modo, estamos propondo que a pesca de subsistência, na situação tratada pelo Projeto de Lei, também seja explicitamente autorizada. No nosso entendimento, não se pode proibir uma atividade que é essencial para a sobrevivência de seres humanos, mesmo que ela envolva espécies ameaçadas. Cabe ao Poder Público, nesses casos – que serão, com certeza, raros –, adotar as providências cabíveis para dotar os pescadores de meios de subsistência alternativos e assegurar a conservação das espécies ameaçadas.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.543, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Arnaldo Jordy
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 36-A:

“Art. 36-A. Fica proibida a pesca comercial e a pesca amadora de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação, bem como o seu transporte, comercialização e industrialização.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à captura de número limitado de espécimes no ambiente natural, mediante autorização específica da autoridade competente, para servirem como reprodutores ou matrizes;

II - à criação em empreendimentos aquícolas devidamente licenciados e os consequentes manejo, despesca, beneficiamento, transporte, comercialização, industrialização e outras atividades; e

III – à pesca científica e de subsistência.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se sobre-explotadas as espécies, submetidas à pesca extrativa, em cuja população se observe redução de biomassa ou do potencial de desova abaixo do nível de segurança.

§ 3º A autoridade competente publicará, periodicamente, lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação.

§ 4º Enquanto não for excluída dessa condição, em lista publicada em data posterior a 31 de dezembro de 2014, a espécie *Salminus maxillosus* (dourado) será considerada sobre-explotada ou ameaçada de sobre-exploitação para os efeitos desta Lei. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Arnaldo Jordy
Relator